



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030741-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINA LOSOVOI CARLETTI DE OLIVEIRA, é agravado MAIS CABELLO BROOKLIN LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.030.741-18.2025.8.26.0000

Agravante: CAROLINA LOSOVOI CARLETTI DE OLIVEIRA

Agravada: MAIS CABELLO BROOKLIN LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 56.841

Agravo de instrumento. Contrato de franquia. Pedido, em sede de tutela de urgência, a fim de que seja permitido à agravante exercer, em qualquer localidade, inclusive no bairro do Brooklin, em São Paulo/SP, a profissão de médica especializada em transplantes capilares, assim como seja a ela autorizado divulgar seus trabalhos em redes sociais, sem quaisquer restrições, inclusive aqueles relacionados aos pacientes que atendia na clínica agravada. Medida antecipatória indeferida. Manutenção. Não preenchimento dos requisitos do art. 300, 'caput', do Código de Processo Civil. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado. Contrato de franquia em vigência. Não se evidencia, em cognição sumária, que as correspondentes cláusulas de não concorrência e confidencialidade sejam abusivas. Ademais, referidas cláusulas destacam, de forma expressa, que o território de exclusividade da franquia abrange integralmente o Bairro do Brooklin, em São

Paulo/SP, e que todas as informações relacionadas à franquia, incluindo protocolos, materiais promocionais e dados de pacientes, são estritamente confidenciais. Questões alegadas pela agravante exigem profunda análise e contraditório, o que se contrapõe à cognição sumária, e não exauriente, do presente recurso. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de págs. 448/451, dos autos de origem, que indeferiu a tutela de urgência postulada.

Alega a agravante, em síntese, presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência visando não ser impedida de exercer livremente a função de médica especializada em transplantes capilares, em qualquer localidade, inclusive no bairro do Brooklin, em São Paulo/SP, assim como possa divulgar, sem quaisquer restrições, seus trabalhos em redes sociais, seja em relação a pacientes novos ou a pacientes antigos, que atendia na clínica agravada ('Mais Cabello'). Sustenta que não celebrou qualquer contrato de franquia com a empresa agravada ou terceiros, assim como nunca exerceu atos de gestão da sociedade, de modo que as obrigações contratuais de não concorrência e sigilo não podem a ela ser estendidas. Salienta que apenas exerceu, na clínica agravada, a função de médica especializada em transplantes capilares e, embora tenha figurado como sócia da empresa parceira Theloma Clínica Capilar, da qual já se desligou, sua participação em tal empresa não passava de uma mera ficção

criada para afastar o caráter trabalhista da relação jurídica entre as partes. Salienta, ainda, conquanto tenha participação societária na clínica médica NC LOSOVOI, fato é que referida sociedade também foi constituída de modo fraudulento e dissimulado, com o punico propósito de mascarar a relação empregatícia vigente entre as partes. Reforça que não possui qualquer vínculo empresarial com a agravada, logo, não pode ser responsabilizada por quaisquer obrigações inerentes ao contrato de franquia em questão, tampouco ser impedida de exercer livremente sua profissão e promover suas atividades, sem quaisquer restrições, a fim de angariar novos pacientes e se manter no mercado de trabalho. Afinal, requer a reforma da decisão recorrida para concessão da tutela de urgência postulada.

Processado o agravo sem atribuição de efeito suspensivo, pág. 32.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da agravante, págs. 35/41.

É o relatório.

2. A decisão agravada merece ser mantida.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, 'caput', do CPC.

No caso, entretanto, não se vislumbra, pelo menos em sede de cognição sumária, elementos concretos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, a impedir a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, conquanto a agravante negue ter firmado o contrato de franquia em questão, a documentação acostada aos autos demonstra, em princípio, que o contrato de franquia em questão fora celebrado entre a franqueadora 'Bem-Estar Saúde Capilar Ltda' e a franqueada, ora agravada ('Mais Cabello Brooklin Ltda.'), págs. 301/352 dos autos de origem, sociedade que possui em seu quadro societário a empresa 'Theloma Clínica Capilar Ltda' que, por sua vez, foi constituída pela autora agravante em conjunto com outros sócios, págs. 363/366 dos autos de origem.

Assim, em sede de cognição sumária, e não exauriente, não se evidencia, por ora, fundamento na alegação de que a agravante não tenha celebrado o contrato de franquia em questão ou não possui qualquer responsabilidade por obrigações inerentes ao aludido negócio jurídico.

No mais, nesse momento processual, verifica-se que há apenas relatos unilaterais da agravante no sentido de que as mencionadas empresas Theloma e NC LOSOVOI, das quais participou ou participa como sócia, foram constituídas de modo fraudulento ou dissimulado, inexistindo, por ora, prova segura de que a agravante não responda pelas obrigações do contrato de franquia que, como referido, está vigente.

Não bastasse, é de salientar que as correspondentes cláusulas de não concorrência e confidencialidade foram validamente firmadas, obrigando, em princípio, a franqueada, seus sócios e respectivos representantes legais. Logo, em análise perfunctória, não é possível concluir que referidas cláusulas não vinculariam ou obrigariam a agravada.

Ademais, referidas cláusulas de não concorrência e sigilo destacam, de forma expressa, justamente que o território de exclusividade da franquia abrange integralmente o Bairro do Brooklin, em São Paulo/SP, e que todas as informações relacionadas à franquia, incluindo protocolos, materiais promocionais e dados de pacientes, são estritamente confidenciais, págs. 307 e 321 dos autos de origem, e, em exame sumário, não se evidencia a probabilidade do direito alegado que permitisse o afastamento de referidas cláusulas de barreira.

Sobre a questão, precedente dessa C. Câmara Reservada de Direito Empresarial:

*“Agravado de Instrumento. Franquia. Cobrança de multa por descumprimento de cláusula de não concorrência, com pleito cumulado de obrigação de não fazer. Tutela provisória concedida, para determinar a cessação de atividades concorrentes, nos termos da cláusula de não restabelecimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Presentes, no caso, probabilidade do direito e risco de dano. **Cláusula de não concorrência validamente firmada. Autoras, professoras, que podem***

continuar a exercer o magistério, mas não de forma empresarial, em ofensa à cláusula de não concorrência. A cláusula de barreira é da essência do contrato de franquia, somente podendo ser afastada em situações excepcionais, o que não se verifica no caso em comento. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2131625-89.2024.8.26.0000; Relator Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 13/08/2024)

Afinal, inexistindo, por ora, elementos concretos a evidenciar a probabilidade do direito alegado, exigindo as questões em debate profunda análise e contraditório, em cognição exauriente, a decisão recorrida está em condições de prevalecer.

3. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R355